



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15374.900613/2008-33  
**Recurso nº** 891.282 Voluntário  
**Acórdão nº** **1302-00.738 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 18 de outubro de 2011  
**Matéria** IRPJ - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**Recorrente** CENTER HOTEL S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 1998

Ementa:

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA.

O mero esclarecimento de que débitos não compensados foram objeto de parcelamento especial, sendo injustificada, assim, a sua cobrança, não constitui argumento passível de apreciação pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

“documento assinado digitalmente”

Marcos Rodrigues de Mello

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junior.

Processo nº 15374.900613/2008-33  
Acórdão n.º **1302-00.738**

**S1-C3T2**  
Fl. 80

---

## Relatório

CENTER HOTEL S/A, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro.

Trata o processo de DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, transmitida em 16 de agosto de 2004, envolvendo crédito decorrente de SALDO NEGATIVO de Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurado no ano-calendário de 1997.

O Despacho Decisório de fls. 08 indica que o indeferimento se deu em virtude da caducidade do direito de a contribuinte requerer a restituição dos valores pagos a maior, conforme transcrição abaixo.

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que na data de transmissão do PER/DCOMP original com demonstrativo de crédito já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em virtude do decurso do prazo de cinco anos entre a data de transmissão do PER/DCOMP original e a data de apuração do saldo negativo.

PER/DCOMP original com demonstrativo de crédito:  
27859.75973.160804.1.3.02-9307

Data de apuração do saldo negativo: 31/12/1997

Data de transmissão do PER/DCOMP original com demonstrativo do crédito:  
16/08/2004

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 10.262,57

Diante de Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, por meio do acórdão nº 12-32.787, de 18 de agosto de 2010, decidiu pelo indeferimento dos pedidos ali veiculados.

O referido julgado restou assim ementado:

PRAZO PARA PLEITEAR RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. TERMO INICIAL.

O prazo decadencial para reconhecimento de direito creditório, relativo a tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, ainda que tenha sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF, extingue-se após o transcurso de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, inclusive na hipótese de tributos lançados por homologação, nos termos dos artigos 150, § 1º, 165 e 168, todos do Código Tributário Nacional.

Processo nº 15374.900613/2008-33  
Acórdão n.º **1302-00.738**

**S1-C3T2**  
Fl. 82

---

Ciente da Decisão de primeira instância em 05 de outubro de 2010, conforme aviso de recebimento de folha 42, a contribuinte, fazendo referência aos processos administrativos nºs 15374.900890/2008-46 e 15374.900821/2008-32, que denominou “processos de cobranças”, e aos processos nºs 15374.900685/2008-81 e 15374.900613/2008-33, que denominou “processos de crédito”, apresentou recurso voluntário em 21 de outubro de 2010, conforme registro de recepção de folha 44, por meio do qual argumenta que foi surpreendida com a Carta de Cobrança, uma vez que, em tempo hábil, formalizou Pedido de Parcelamento de Dividas Não Parceladas Anteriormente.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Cuida o presente processo de não homologação de compensação em virtude da caducidade do direito de se repetir o crédito indicado para fins de compensação.

Não obstante o fato de o documento de fls. 44/45 fazer referência a este Colegiado, visto que nele foi introduzido, à mão, a expressão “AO EGRÉGIO CONSELHO ADM DE RECURSOS FISCAIS – CARF”, inexistente ali, argumento passível de análise por parte desta instância julgadora.

Com efeito, a contribuinte, insatisfeita com carta de cobrança que lhe foi encaminhada, limita-se a informar que formalizou pedido de parcelamento e a requerer a apensação de outros processos administrativos.

Assim, sou pelo não conhecimento do documento de fls. 44/45, devendo a autoridade administrativa de jurisdição da contribuinte manifestar-se sobre a informação e pedido nele consignados.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2011

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães